

**AVULSO NÃO
PUBLICADO.
PARECER DA CFT
PELA
INCOMPATIBILIDADE**



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.961-C, DE 2011 **(Do Sr. Walney Rocha)**

Autoriza o Poder Executivo a criar Escola Técnica Federal do Petróleo e do Gás Natural, no município de Cabo Frio, no Estado do Rio de Janeiro; tendo parecer: da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, pela aprovação (relator: DEP. MAURO NAZIF); e da Comissão de Educação, pela rejeição (relator: DEP. STEPAN NERCESSIAN); e da Comissão de Finanças e Tributação, pela incompatibilidade e inadequação financeira e orçamentária (relator: DEP. ENIO VERRI).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO;

EDUCAÇÃO;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD); E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário - Art. 24, II, "g"

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

III - Na Comissão de Educação:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

IV - Na Comissão de Finanças e Tributação:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a criar a Escola Técnica Federal do Petróleo e do Gás Natural, vinculada ao Ministério da Educação, com sede no 2º Distrito do município de Cabo Frio (Tamoyos), no Estado do Rio de Janeiro.

Parágrafo único. Com o objetivo de exercer a atribuição prevista no caput, o Poder Executivo fica autorizado a:

I – Criar os cargos e funções necessários para o funcionamento da Instituição;

II – Dispor sobre a organização, competência, atribuições, denominação das unidades e dos cargos, suas especificações, bem como o processo de implementação e funcionamento da Escola.

Art. 2º A Escola Técnica Federal do Petróleo e do Gás Natural de Cabo Frio/RJ, será uma instituição de educação profissional, destinada a qualificação de técnicos de nível médio, para atender as necessidades socioeconômicas do setor petroquímico da região.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O aumento da procura por empregos no setor petrolífero do Rio de Janeiro é fato comprovado no Estado, nesse sentido a região dos Lagos, onde se localiza o Município de Cabo Frio e onde a Petrobrás investe em novas tecnologias, é o local concentrador dessa demanda por novos e especializados postos de trabalho, assim, a especialização da mão-de-obra para trabalhar na indústria petrolífera do Rio de Janeiro é de inegável necessidade.

Fortalecido pelo crescimento, o setor do Petróleo demandará grande quantidade de empregos operacionais diretos e indiretos, tornando necessária a qualificação de tecnólogos em Gás Natural e Petróleo, bem como a ministração de cursos de línguas estrangeiras e técnicas de proteção ao Meio Ambiente.

Além do setor de petróleo e gás, a indústria de plástico será outra grande beneficiada com a criação da Escola Técnica Federal do Petróleo, que também atende a demanda profissional do Pólo Gás Químico.

Torna-se então de fundamental importância, que o Município de Cabo Frio possua uma escola técnica federal do petróleo a fim de oferecer ensino adequado e de qualidade frente às exigências de capacitação profissional que o desenvolvimento econômico trouxe para os jovens da região.

Diante disso, conclamo os nobres colegas parlamentares a apoiarem o presente projeto de lei que autoriza o Poder Executivo a criar a Escola Técnica Federal do Petróleo e do Gás Natural de Cabo Frio - RJ, e assim, contribuir para a expansão da oferta de educação profissional no Estado e no País.

Sala das Sessões, em 14 de dezembro de 2011.

WALNEY ROCHA
Deputado Federal – PTB/RJ

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

I - RELATÓRIO

Apresentado pelo Deputado Walney Rocha, o Projeto de Lei nº 2.961, de 2011, tem como finalidade autorizar o Poder Executivo a criar Escola Técnica do Petróleo e do Gás Natural, no Município de Cabo Frio.

A **Justificação** da proposição apresenta as seguintes razões para a iniciativa:

“O aumento da procura por empregos no setor petrolífero do Rio de Janeiro é fato comprovado no Estado, nesse sentido a região dos Lagos, onde se localiza o Município de Cabo Frio e onde a Petrobrás investe em novas tecnologias, é o local concentrador dessa demanda por novos e especializados postos de trabalho, assim a especialização da mão-de-obra para trabalhar na indústria petrolífera do Rio de Janeiro é de inegável necessidade.

Fortalecido pelo crescimento, o setor do Petróleo demandará grande quantidade de empregos operacionais diretos e indiretos, tornando necessária a qualificação de tecnólogos em Gás Natural e Petróleo, bem como a ministração de cursos de língua estrangeiras e técnicas de proteção ao Meio Ambiente.

Além do setor de petróleo e gás, a indústria de plástico será outra grande beneficiada com a criação da Escola Técnica Federal do Petróleo, que também atende a demanda profissional do Pólo Gás Químico.

Torna-se então de fundamental importância, que o Município de Cabo Frio possua uma escola técnica federal do petróleo a fim de oferecer ensino adequado e de qualidade frente às exigências de

capacitação profissional que o desenvolvimento econômico trouxe para os jovens da região.”

Aberto o prazo regimental, não foram oferecidas emendas à proposição.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Em conformidade com o art. 32, inciso XIII, alínea “p”, cabe agora a esta Comissão manifestar-se sobre o mérito da proposição.

A formação de recursos humanos de nível técnico qualificado constitui hoje um desafio para o País, tendo em conta a escassez de oportunidade de ensino em todas as áreas que requerem profissionais com formação tecnológica de média complexidade.

O Projeto de Lei nº 2.961, de 2011, amplia o acesso ao ensino técnico, com reflexos positivos para a economia nacional e para a sociedade, tendo em conta a melhor capacitação profissional de jovens para sua inserção no mercado de trabalho.

A cidade de Cabo Frio, **com mais de 190.000 habitantes**, será extremamente beneficiada com a implantação de um centro de educação técnica, minimizando a migração de jovens para outras localidades.

Por fim, cabe registrar a possibilidade de vir a ser questionada a constitucionalidade da proposição examinada, pela Comissão competente, tendo em vista a previsão de iniciativa legislativa privativa do Presidente da República, na forma do art. 61, § 1º, inciso II, alínea “e”, da Constituição Federal, para projetos que disponham sobre a criação de órgãos e entidades públicas.

Dessa forma, por todo o exposto, manifestamo-nos **pela aprovação** do Projeto de Lei nº 2.961, de 2011, com respaldo no art. 129, inciso II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Sala da Comissão, em 16 de novembro de 2012.

Deputado MAURO NAZIF
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 2.961/2011, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Mauro Nazif.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Sebastião Bala Rocha - Presidente, Flávia Morais, Sabino Castelo Branco e Laercio Oliveira - Vice-Presidentes, Assis Melo, Augusto Coutinho, Erivelton Santana, Fátima Pelaes, Gorete Pereira, Luciano Castro, Márcio Marinho, Mauro

Nazif, Paulo Pereira da Silva, Policarpo, Walney Rocha, Alex Canziani, Amauri Teixeira, Chico Lopes, Darcísio Perondi, Marcon e Roberto Balestra.

Sala da Comissão, em 21 de novembro de 2012.

Deputado SEBASTIÃO BALA ROCHA
Presidente

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei em análise, de autoria do Deputado Walney Rocha, visa autorizar o Poder Executivo a criar a Escola Técnica Federal do Petróleo e do Gás Natural, vinculada ao Ministério da Educação, com sede no município de Cabo Frio, no Estado do Rio de Janeiro.

A proposta estabelece que a Escola Técnica Federal do Petróleo e do Gás Natural de Cabo Frio constituirá instituição de educação profissional destinada à qualificação de técnicos de nível médio para atender às necessidades socioeconômicas do setor petroquímico na região.

A matéria foi distribuída às Comissões de Trabalho, de Administração e Serviço Público; de Educação; de Finanças e Tributação; e de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Em 21 de novembro de 2012, a Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público aprovou a proposição integralmente.

A tramitação dá-se em caráter conclusivo pelas Comissões, conforme o disposto no art. 24, II do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Cumpridos os procedimentos e esgotados os prazos, não foram apresentadas emendas à proposição nesta Comissão de Educação.

É o Relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Trata-se de Projeto de Lei autorizativo. No entanto, apesar de sermos plenamente favoráveis ao mérito da questão – a criação de uma escola técnica federal especializada na área do petróleo e do gás natural no município de Cabo Frio, onde a demanda por empregos no setor petrolífero aumenta a cada dia – há que se destacar e respeitar o conteúdo das Súmulas das Comissões permanentes, Comissão de Educação e Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, acerca de proposições desta natureza, que abaixo reproduzimos.

1) Súmula da Comissão de Educação em relação a Projetos de Lei de criação de instituição educacional federal, em qualquer nível ou modalidade de ensino:

Por implicar na criação de órgãos públicos, e, obviamente, em cargos, funções e empregos, além de acarretar aumento de despesa, a iniciativa legislativa da criação de instituições educacionais, em qualquer nível ou modalidade de ensino, é privativa do Poder Executivo. (Ver art. 61, § 1º, II, da Constituição Federal).

Projetos de Lei desse teor são meramente autorizativos e, portanto, inócuos, pois não geram nem direitos nem obrigações, por parte do Poder Público, já que o mesmo detém a competência de tais prerrogativas. Lembre-se que, em termos de mérito educacional, a criação de uma Instituição Educacional Pública deve ser decidida à luz de um Plano de Educação, de uma Política Educacional ou de uma Proposta Pedagógica Inovadora, e assim por diante, onde todas as instâncias educacionais, inclusive, obviamente, as próprias escolas e suas comunidades, gozam do direito de ser ouvidas e de se tornar participantes. É esse o costume salutar em todas as nações que cultivam o Estado Democrático de Direito.

Portanto, o Parecer do Relator de um PL que vise a criação de Instituição Educacional Pública, em qualquer nível ou modalidade de ensino, deverá concluir pela rejeição da proposta, logicamente ouvido o Plenário.

A criação de Instituição Educacional, repita-se, deve ser sugerida na proposição do tipo INDICAÇÃO, a ser encaminhada ao Poder Executivo. (Ver RI/CD, art. 113), diretamente pelo próprio Autor ou através da Comissão, e neste caso, após ouvido o Plenário.”

2) Súmula da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania em relação a Projetos de Lei autorizativos:

1. Entendimento:

1.1. *Projeto de lei, de autoria de Deputado ou Senador, que autoriza o Poder Executivo a tomar determinada providência, que é de sua competência exclusiva, é inconstitucional.*

1.2. *Projeto de lei, de autoria de Deputado ou Senador, que dispõe sobre a criação de estabelecimento de ensino é inconstitucional. - Fundamento: § 1º do art. 61 da Constituição Federal e § 1º e inciso II do art. 164 do Regimento Interno.*

2. Fundamento:

2.1. *§ 1º do art. 61 da Constituição Federal*

2.2. *§ 1º e inciso II do art. 164 do Regimento Interno*

3. Precedentes [...]

Assim, considerando o mérito da proposta, nossa intenção é apoiá-la, mas por via do instrumento regimental adequado, isto é, a proposição de

uma Indicação ao Poder Executivo. Diante do exposto, o voto é pela rejeição do Projeto de Lei nº 2.961, de 2011, com o envio da anexa Indicação desta Comissão de Educação ao Ministério da Educação sugerindo a criação da referida instituição de ensino.

Sala da Comissão, em 04 de junho de 2013.

Deputado STEPAN NERCESSIAN

Relator

REQUERIMENTO
(Da Comissão de Educação)

Requer o envio de Indicação ao Poder Executivo, sugerindo a criação da Escola Técnica Federal do Petróleo e do Gás Natural, vinculada ao Ministério da Educação, com sede no município de Cabo Frio, no Estado do Rio de Janeiro.

Senhor Presidente:

Nos termos do art. 113, inciso I e § 1º, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, requeiro a V.Exa. seja encaminhada ao Poder Executivo a Indicação anexa, sugerindo a criação da Escola Técnica Federal do Petróleo e do Gás Natural, vinculada ao Ministério da Educação, com sede no município de Cabo Frio, no Estado do Rio de Janeiro.

Sala das Sessões, em 04 de junho de 2013.

Deputado GABRIEL CHALITA

Presidente da CE

Deputado STEPAN NERCESSIAN

Relator

INDICAÇÃO Nº , DE 2013
(Da Comissão de Educação)

Encaminha ao Ministro de Estado da Educação sugestão de criação da Escola Técnica Federal do Petróleo e do Gás Natural, vinculada ao Ministério da Educação, com sede no município de Cabo Frio, no Estado do Rio de Janeiro.

Excelentíssimo Senhor Ministro de Estado da Educação,
Aloízio Mercadante:

O ilustre Deputado Walney Rocha apresentou projeto de lei com o objetivo de criar a Escola Técnica Federal do Petróleo e do Gás Natural, vinculada ao Ministério da Educação, com sede no município de Cabo Frio, no Estado do Rio de Janeiro.

Em sua justificação, cujo teor reproduzimos a seguir, o nobre Deputado apresenta importantes razões que fundamentam sua iniciativa:

O aumento da procura por empregos no setor petrolífero do Rio de Janeiro é fato comprovado no Estado, nesse sentido a região dos Lagos, onde se localiza o Município de Cabo Frio e onde a Petrobrás investe em novas tecnologias, é o local concentrador dessa demanda por novos e especializados postos de trabalho, assim, a especialização da mão-de-obra para trabalhar na indústria petrolífera do Rio de Janeiro é de inegável necessidade.

Fortalecido pelo crescimento, o setor do Petróleo demandará grande quantidade de empregos operacionais diretos e indiretos, tornando necessária a qualificação de tecnólogos em Gás Natural e Petróleo, bem como a ministração de cursos de línguas estrangeiras e técnicas de proteção ao Meio Ambiente.

Além do setor de petróleo e gás, a indústria de plástico será outra grande beneficiada com a criação da Escola Técnica Federal do Petróleo, que também atende a demanda profissional do Pólo Gás Químico.

Torna-se então de fundamental importância, que o Município de Cabo Frio possua uma escola técnica federal do petróleo a fim de oferecer ensino adequado e de qualidade frente às exigências de capacitação profissional que o desenvolvimento econômico trouxe para os jovens da região.

Diante disso, conclamo os nobres colegas parlamentares a apoiarem o presente projeto de lei que autoriza o Poder Executivo a criar a Escola Técnica Federal do Petróleo e do Gás Natural de Cabo Frio - RJ, e assim, contribuírem para a expansão da oferta de educação profissional no Estado e no País.

Apesar de reconhecer o mérito da proposição, não pôde esta Comissão de Educação aprová-la, em virtude do disposto no art. 61, § 1º, II, da Constituição Federal, que dispõe sobre a criação de cargos, funções e empregos públicos na administração direta e autárquica.

Nesse sentido, e de forma que não se perca a intenção do autor, manifesta esta Comissão seu apoio à iniciativa do nobre Deputado, sugerindo a Vossa Excelência, por meio desta Indicação, a criação da Escola Técnica Federal do Petróleo e do Gás Natural, no município de Cabo Frio, no Estado do Rio de Janeiro.

Sala das Sessões, em 04 de junho de 2013.

Deputado GABRIEL CHALITA
Presidente da CE

Deputado STEPAN NERCESSIAN
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Educação, em reunião ordinária realizada hoje, rejeitou, com envio de Indicação ao Poder Executivo o Projeto de Lei nº 2.961/2011, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Stepan Nercessian.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Gabriel Chalita - Presidente, Artur Bruno, Lelo Coimbra e Alex Canziani - Vice-Presidentes, Aline Corrêa, Angelo Vanhoni, Celso Jacob, Chico Alencar, Fátima Bezerra, Francisco Praciano, George Hilton, Glauber Braga, Izalci, Jorge Boeira, Leopoldo Meyer, Major Fábio, Nilson Pinto, Pedro Uczai, Pinto

Itamaraty, Professor Sérgio de Oliveira, Professor Setimo, Raul Henry, Reginaldo Lopes, Stepan Nercessian, Waldenor Pereira, Esperidião Amin, Pedro Guerra e Valadares Filho.

Sala da Comissão, em 7 de agosto de 2013.

Deputado GABRIEL CHALITA
Presidente

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 2.961, de 2011, pretende criar a Escola Técnica Federal e do Petróleo e do Gás Natural, com sede no 2º Distrito do município de Cabo Frio, vinculada ao Ministério da Educação, bem como os cargos e funções indispensáveis ao seu funcionamento.

A proposta tramitou pela Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público – CTASP e pela Comissão de Educação – CE, sem que fossem apresentadas emendas em ambas as comissões, tendo sido aprovada unanimemente naquele Colegiado e rejeitada, com envio de indicação para o Poder Executivo, neste último, nos termos da Súmula de Recomendações aos Relatores nº 01/2001 – CEC/Câmara dos Deputados, que trata da apreciação dos projetos de caráter meramente autorizativos para criação de instituições educacionais. Tal posicionamento tem sido adotado por este órgão colegiado uma vez que as proposições desta natureza, de iniciativa parlamentar, constituem competência privativa do Presidente da República, nos termos do art. 61, §1º, inciso II da Constituição Federal.

É o relatório.

II – VOTO

Compete à Comissão de Finanças e Tributação, apreciar a proposta, nos termos do art. 32, inciso X, alínea *h*, do Regimento Interno desta Casa e da Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, de 29 de maio de 1996, quanto à compatibilização ou adequação de seus dispositivos com o plano plurianual (PPA), com a lei de diretrizes orçamentárias (LDO), com o orçamento anual (LOA) e demais dispositivos legais em vigor.

Preliminarmente, é relevante notar que o projeto de lei em exame fere o art. 61, § 1º, inciso II, alíneas “a” e “e” da Constituição Federal. Tais dispositivos preveem que a iniciativa de lei visando a criação de órgãos, cargos e funções da administração pública constitui atribuição privativa do Presidente da República.

Nesse passo, o art. 8º da Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, que fixa procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira, estabelece que “será considerada **incompatível a proposição** que aumente despesa em matéria de iniciativa exclusiva do Presidente da República” (grifei).

Verifica-se, ainda, que a proposta em análise, à luz do art. 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF (Lei Complementar nº 101/2000), fixa para o ente obrigação

legal por um período superior a dois exercícios, constituindo despesa obrigatória de caráter continuado. Dessa forma, conforme o § 1º do mencionado dispositivo, “os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o *caput* deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio.” O art. 16, inciso I, preceitua que:

*Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:
I – estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes.*

No mesmo sentido dispõe a Lei nº 13.080, de 2 de janeiro de 2015 (LDO 2015):

Art. 108. As proposições legislativas e respectivas emendas, conforme art. 59 da Constituição Federal, que, direta ou indiretamente, importem ou autorizem diminuição de receita ou aumento de despesa da União, deverão estar acompanhadas de estimativas desses efeitos no exercício em que entrarem em vigor e nos dois subsequentes, detalhando a memória de cálculo respectiva e correspondente compensação, para efeito de adequação orçamentária e financeira e compatibilidade com as disposições constitucionais e legais que regem a matéria.

Confirma o entendimento dos dispositivos supramencionados a Súmula nº 1, de 2008, da Comissão de Finanças e Tributação, que considera incompatível e inadequada a proposição que, mesmo em caráter autorizativo, conflite com a LRF, ao deixar de estimar o impacto orçamentário-financeiro e de demonstrar a origem dos recursos para seu custeio, exarada nos seguintes termos:

SÚMULA nº 1/08-CFT - *É incompatível e inadequada a proposição, inclusive em caráter autorizativo, que, conflitando com as normas da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal - deixe de apresentar a estimativa de seu impacto orçamentário e financeiro bem como a respectiva compensação.*

Diante do exposto, submeto a este colegiado meu voto pela **incompatibilidade** com as normas orçamentárias e financeiras e pela **inadequação** orçamentária e financeira do **Projeto de Lei nº 2.961, de 2011**.

Sala das Sessões, em 23 de agosto de 2015.

Deputado Enio Verri
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças e Tributação, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela incompatibilidade e inadequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei nº 2.961/2011, nos termos do parecer do relator, Deputado Enio Verri.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Soraya Santos - Presidente, Manoel Junior - Vice-Presidente, Adail Carneiro, Aelton Freitas, Aluisio Mendes, Andres Sanchez, Edmar Arruda, Edmilson Rodrigues, Elizeu Dionizio, Enio Verri, Félix Mendonça Júnior, Fernando Monteiro, Junior Marreca, Leonardo Quintão, Mainha, Miro Teixeira, Pauderney Avelino, Rafael Motta, Renzo Braz, Rodrigo Martins, Silvio Torres, Walter Alves, Assis Carvalho, Bebeto, Bruno Covas, Caetano, Celso Maldaner, Christiane de Souza Yared, Davidson Magalhães, Esperidião Amin, Evair de Melo, Giovani Cherini, Helder Salomão, Hildo Rocha, Joaquim Passarinho, Júlio Cesar, Leandre, Lelo Coimbra, Marcio Alvino, Mauro Pereira, Nelson Marchezan Junior, Pastor Franklin, Paulo Teixeira, Simone Morgado, Valtenir Pereira e Zé Silva.

Sala da Comissão, em 24 de setembro de 2015.

Deputada SIMONE MORGADO
No exercício da Presidência

FIM DO DOCUMENTO
